

- b) disponibilizar pessoal técnico para participar da elaboração, gestão, execução e acompanhamento dos projetos de cooperação técnica pactuados em decorrência deste Ajuste Complementar,
- c) assegurar, quando couber, de conformidade com a legislação brasileira e de acordo com a disponibilidade, os recursos necessários à implementação dos projetos negociados com a Comissão da União Africana e os países interessados.

### Artigo 6

Responsabilidades da Comissão da União Africana

- À Comissão da União Africana caberá, por intermédio de seu Departamento de Assuntos Sociais:
- a) aportar conhecimentos técnicos aos projetos decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) discutir com a ABC/MRE estratégias que garantam maior agilidade à execução dos projetos decorrentes deste Ajuste Complementar;
- c) facilitar a implementação, conforme acordado entre as Partes, de atividades específicas descritas nos projetos de cooperação técnica. e
- d) assegurar, quando solicitados, o aporte técnico e a logística indispensáveis à execução do projeto decorrente deste Ajuste Complementar, em conformidade com suas normas, regulamentos e procedimentos.

### Artigo 7 Responsabilidades das Partes

À ABC/MRE e ao Departamento de Assuntos Sociais da Comissão da União Africana caberão, conjuntamente:

- a) identificar, em coordenação com as Comunidades Econômicas Regionais (REC) e Estados Membros interessados da União Africana, as instituições beneficiárias dos projetos de cooperação técnica aprovados ao amparo do presente Ajuste Complementar;
- b) facilitar na elaboração dos documentos de projeto decorrentes deste Ajuste Complementar, juntamente com as instituições técnicas brasileiras e dos países interessados responsáveis por sua implementação, e
- c) coordenar, acompanhar e avaliar as atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar e dos respectivos projetos de cooperação técnica.

## Artigo 8

Direitos de Propriedade Intelectual

Os direitos de propriedade obtidos a partir dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar estarão sujeitos às leis e regulamentos vigentes em todos os países envolvidos nos projetos.

# Artigo 9 Troca de Informações

- As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre as patentes e os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado por escrito.
- 2. Em qualquer situação, as Partes deverão especificar que tanto as informações como os produtos originados a partir dos resultados do Projeto são provenientes dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras.
- 3. As instituições executoras elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos do(s) projeto(s) desenvolvido(s) no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 4. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do(s) projeto(s) a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

## Artigo 10 Entrada em Vigor

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por três (3) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo decisão contrária das Partes.

#### Artigo11

Resolução de Conflitos

- 1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que porventura surja na sua execução será resolvido pelas Partes, por via diplomática.
- 2. O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, por consentimento das Partes, mediante troca de Notas diplomáticas

## Artigo 12 Disposições Finais

- 1. Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a recepção da notificação e não afetará as atividades em curso.
- 2. Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a União Africana, firmado em 28 de fevereiro de 2007, em Brasília.

Feito em Sirte, em 1º de julho de 2009, em dois exemplares originais, em português e em inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

# PELA COMISSÃO DA UNIÃO AFRICANA

Jean Ping Presidente da Comissão da União Africana

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMISSÃO DA UNIÃO AFRICANA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS INOVADORES DE COOPERAÇÃO HORIZONTAL EM BENEFÍCIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA CADEIA DO ALGODÃO NOS PAÍSES DA ÁFRICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Comissão da União Africana (doravante denominados "Partes"),

Consider and o

Que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Africana, firmado em 28 de fevereiro de 2007, em Brasília:

Que as iniciativas, ações, programas e projetos desenvolvidos sob a égide do mencionado Acordo de Cooperação Técnica poderão abarcar um ou mais Estados Membros da União Africana;

Que a cooperação entre o Governo brasileiro e a Comissão da União Africana pode proporcionar meios adicionais para garantir o suporte necessário à implementação de projetos inovadores de cooperação horizontal em benefício do desenvolvimento sustentável da cadeia do algodão nos países da África,

Ajustam o seguinte:

# Artigo 1 Do Objeto

O objeto do presente Ajuste Complementar é estabelecer parceria para a promoção da cooperação técnica Sul-Sul entre as Partes e países da África na área do desenvolvimento sustentável da cadeia do algodão, sujeita ao consentimento desses Países.

# Artigo 2

Áreas de Cooperação

- O presente Ajuste Complementar abrange todas as áreas relacionadas ao desenvolvimento sustentável da cadeia do algodão, em especial:
  - a) desenvolvimento do agronegócio do algodão;
- b) tecnologia e inovação para a modernização da cadeia produtiva do algodão;
- c) serviços de assistência técnica e extensão rural a agricultores familiares produtores de algodão;

- d) intercâmbio de experiências e boas práticas agrícolas em temas tecnológicos ligados ao sistema de produção do algodão;
- e) fortalecimento das capacidades e competências técnicas individuais e institucionais, e
- f) o manejo sustentável dos recursos naturais em áreas de produção de algodão.

#### Artigo 3 Modalidades de Cooperação

 As modalidades a serem adotadas para a execução dos projetos específicos de cooperação técnica sob o abrigo do presente Ajuste Complementar serão aquelas que a República Federativa do Brasil considerar de maior conveniência, com destaque para:

- a) missões para acompanhamento técnico e operacional das atividades dos projetos;
- b) disponibilização de especialistas para a realização de trabalhos específicos;
- c) elaboração, execução e gestão de programas e projetos de cooperação técnica;
- d) planejamento e gestão de eventos de capacitação e de intercâmbio de informações técnicas;
- e) organização e gestão de espaços e instâncias que promovam o debate, a sistematização e a divulgação de informações técnicas, e
- f) adaptação, revitalização e complementação da infra-estrutura existente nos países para a implementação das atividades dos projetos.
- 2. A execução das atividades de cooperação ao amparo do presente Ajuste Complementar se dará por meio de projetos específicos, de cuja elaboração e implementação se encarregarão as instituições brasileiras para tal designadas e instituições dos países parceiros.

# Artigo 4 Procedimentos de Execução

Para a execução do objeto do presente instrumento, as Partes observarão o seguinte:

- a) cada iniciativa de cooperação técnica requererá a elaboração de um documento de projeto, discutido e acordado com o(s) país(es) interessado(s), que conterá, no mínimo, os seguintes componentes: (i) justificativa; (ii) objeto; (iii) produtos; (iv) meios e insumos para alcance dos resultados; (v) estratégia de desenvolvimento; (vi) instituições participantes e respectivas funções e atribuições; (vii) contrapartida dos países beneficiários; (viii) orçamento e disposições sobre a gestão dos recursos; (ix) cronograma de execução; e (x) outros elementos que assegurem o adequado cumprimento dos objetivos pactuados em cada iniciativa de cooperação Sul-Sul;
- b) as missões técnicas elaborarão relatórios com recomendações que tenham por objetivo subsidiar a elaboração dos projetos de cooperação técnica, e
- c) por mútuo consentimento, os projetos de cooperação técnica decorrentes deste Ajuste Complementar poderão contar com a participação de outras entidades que atuam na cooperação multilateral ou bilateral, organizações privadas e não-governamentais e governos interessados em apoiar iniciativas de cooperação Sul-Sul na área do desenvolvimento sustentável da cadeia do algodão.

# Artigo 5

Responsabilidades do Governo da República Federativa do Brasil

Ao Governo brasileiro caberá, por intermédio da Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE):

- a) facilitar o acesso ou aportar informações necessárias à execução deste Ajuste Complementar e dos projetos de cooperação técnica dele decorrentes, incluindo aspectos técnicos, gerenciais e financeiros:
- b) disponibilizar pessoal técnico para participar da elaboração, gestão, execução e acompanhamento dos projetos de cooperação técnica pactuados em decorrência deste Ajuste Complementar, e
- c) assegurar, quando couber, de conformidade com a legislação brasileira e de acordo com a disponibilidade, os recursos necessários à implementação dos projetos negociados com a Comissão da União Africana e os países interessados.